



Número: **0825287-58.2019.8.18.0140**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **13/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.825,00**

Processo referência: **0825287-58.2019.8.18.0140**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

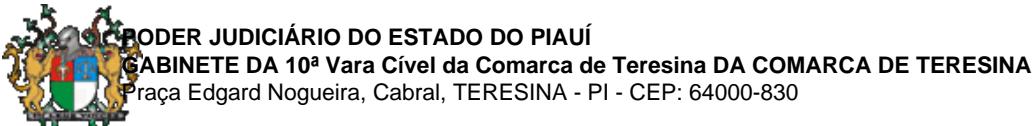
Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SHIRLENNE RODRIGUES DE MORAIS (INTERESSADO)	HAUZENY SANTANA FARIAS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (INTERESSADO)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10107 155	05/06/2020 09:05	Certidão	Certidão
10087 986	04/06/2020 11:43	Petição	Petição
10087 989	04/06/2020 11:43	petição intermediária	Petição
91466 59	06/04/2020 17:13	Decisão	Decisão
85050 73	21/02/2020 15:08	Petição	Petição
85050 77	21/02/2020 15:08	Inicial	Petição
85050 79	21/02/2020 15:08	Cálculos	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
85008 07	21/02/2020 12:37	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado
79434 39	20/01/2020 14:20	Manifestação	Manifestação
76455 37	19/12/2019 08:07	Sentença	Sentença
75902 20	11/12/2019 15:09	Manifestação	Manifestação
75881 00	11/12/2019 12:59	Intimação	Intimação
73743 27	27/11/2019 16:46	Petição	Petição
73743 28	27/11/2019 16:46	2659582_JUNTADA_DE_HONORARIOS_PERICIAIS_JUR_01	Petição
73743 29	27/11/2019 16:46	Anexo_01	Comprovante
73311 93	25/11/2019 18:25	Habilitação em processo	Petição
73311 96	25/11/2019 18:25	2659582_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_JUR_02	Petição
72104 81	18/11/2019 09:45	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO

72104 89	18/11/2019 09:45	<u>DPVAT</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
72097 22	18/11/2019 09:44	<u>Manifestação</u>	Manifestação
72096 07	18/11/2019 09:19	<u>Procuração</u>	Procuração
72096 09	18/11/2019 09:19	<u>procuração</u>	Procuração
71764 56	13/11/2019 15:31	<u>AVISO DE RECEBIMENTO</u>	AVISO DE RECEBIMENTO
71764 58	13/11/2019 15:31	<u>825287 1</u>	AVISO DE RECEBIMENTO
71141 51	09/11/2019 17:40	<u>Laudo Pericial</u>	Laudo Pericial
71141 52	09/11/2019 17:40	<u>10 - SHIRLENNE RODRIGUES DE MORAES</u>	Laudo Pericial
70681 47	06/11/2019 16:27	<u>Manifestação</u>	Manifestação
70681 52	06/11/2019 16:27	<u>Réplica</u>	CONTESTAÇÃO
70431 79	05/11/2019 16:28	<u>Ata da Audiência</u>	Ata da Audiência
70431 80	05/11/2019 16:28	<u>ata dia 05-11-2019 -0825287</u>	Ata da Audiência



PROCESSO Nº: 0825287-58.2019.8.18.0140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO(S): [Seguro]

INTERESSADO: SHIRLENNE RODRIGUES DE MORAIS

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que transcorreu o lapso temporal de 15 dias sem que as parte executada apresentasse comprovante de adimplemento do débito constante do despacho judicial de ID.9146659, embora devidamente intimada, na forma do artigo 54 do Provimento Conjunto Nº11/2016

O referido é verdade e dou fé.

TERESINA-PI, 5 de junho de 2020.

JOAO DE SOUSA BARROSO PRIMO FILHO
Secretaria da 10ª Vara Cível da Comarca de Teresina

Anexo

**EXCELENTE JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA,
PIAUÍ.**

Processo nº. 0825287-58.2019.8.18.0140

Exequente: SHIRLENNE RODRIGUES DE MORAIS

Executado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

SHIRLENNE RODRIGUES DE MORAIS, já qualificada nos presentes autos, vem, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado, requerer a

EXECUÇÃO FORÇADA

Em face da inércia do executado em proceder com o cumprimento voluntário da sentença dentro do prazo legal.

1. DA BREVE SÍNTESE FÁTICA.

Trata-se de execução de sentença, que após devidamente citado para cumprimento de sua obrigação, o executado não realizou o pagamento e não apresentou qualquer embargo para tanto.

E aqui é importante mencionar que fora expedido a Citação do executado através de seu patrono em 08/04/2020, vindo o sistema registrar ciência em 04/05/2020, transcorrido, portanto, mais de 15 (quinze) dias para o cumprimento voluntário da decisão.

2. DO DIREITO.

A executada foi condenada a pagar o valor 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) e 10% (dez) por cento em honorários sucumbenciais, corrigidos monetariamente desde a data do pagamento administrativo, com juros de mora de 1%, totalizando R\$ 7.897,00 (sete mil oitocentos e noventa e sete reais).

Iniciado o cumprimento de sentença, o Juízo expediu mandado de citação para o cumprimento da obrigação em 08/04/2020, não tendo a executada cumprido com a obrigação dentro do prazo legal.

Desse modo, tendo em vista o decurso do prazo sem o pagamento da quantia fixada em sentença, deverá o Juízo expedir, desde logo, o mandado de penhora e avaliação, bem como proceder com os atos de expropriação, consoante determina o art. 523, § 3º, do CPC.

Assim, nos termos do art. 854, do CPC, bem como pela ordem de prioridade estabelecida pelo art. 835, do referido diploma, requer seja determinado a penhora online nas contas da executada, conforme dados do BACENJUD, no valor correspondente a execução.

Requer, ainda, seja acrescido ao débito a multa no percentual de 10%, bem como de honorários advocatícios também de 10% sobre o valor executado, nos termos do disposto no art. 523, § 1º, do CPC.

3. DOS PEDIDOS.

Ex positis, requer:

- a) O recebimento da presente manifestação com imediata decretação da penhora online no sistema BACENJUD, para fins de assegurar o pagamento imediato do valor R\$ 7.897,00 (sete mil oitocentos e noventa e sete reais), acrescidos de multa no percentual de 10%, bem como de honorários advocatícios também de 10% sobre o valor executado;
- b) A inclusão do executado no cadastro de inadimplentes até que seja cumprida a determinação, nos termos do Art. 782, §3º do CPC;

Termos em que pede e espera deferimento.

Teresina, Piauí. 04 de junho de 2020.

Hauzeny Santana Farias

Advogado

OAB-PI 18.051



PROCESSO N°: 0825287-58.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: SHIRLENNE RODRIGUES DE MORAIS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

01 - Intime-se a parte devedora, via advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante do débito da memória discriminada no ID 8505079, no valor de R\$ 7.897,00, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC). Não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual, o que deve ser consignado no respectivo mandado.

02 - Decorrido o prazo retro sem o pagamento do débito, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º, art. 523, CPC).

03 - Consigne-se ainda, no referido mandado, que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC).

04 - Determino que a intimação em pareço seja materializada pelo Sistema PJe, nos termos do § 1º do art. 246 do Código de Processo Civil.

Expeça-se Mandado de Cumprimento.

Cumpra-se.

TERESINA-PI, 6 de abril de 2020.

**EDSON ALVES
Juiz de Direito da 10ª Vara Cível**

Petição de execução de sentença.

**EXCELENTE JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA,
PIAUÍ.**

Processo nº. 0825287-58.2019.8.18.0140

Exequente: SHIRLENNE RODRIGUES DE MORAIS

Executado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

SHIRLENNE RODRIGUES DE MORAIS, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade nº. 4.436.777- SSP/PI e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF sob o nº. 279.969798-47, residente e domiciliada no Conjunto Habitacional Hebert de Sousa, Quadra 08, Casa 11, Bairro Angelim Teresina-PI. CEP: 64034-060, vem, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado, requerer o

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Em face de

SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205, nos termos do art. 513, §1º e 523 do Novo CPC, pelo fatos e fundamentos que passa a expor:

1. DA BREVE SÍNTESE FÁTICA.

A exequente ajuizou ação de complementação de pagamento do seguro DPVAT em 13/09/2019, a qual foi julgada parcialmente procedente por Vossa Excelência, condenando a executada ao pagamento de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) e 10% (dez) por cento em honorários sucumbenciais.

A referida decisão transitou em julgado em 20/02/2020.

2. DO DIREITO.

A executada foi condenada a pagar o valor 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) e 10% (dez) por cento em honorários sucumbenciais, corrigidos monetariamente desde a data do pagamento administrativo, com juros de mora de 1%, os quais devem ser computados da data da citação.

Assim, conforme memória de cálculo em anexo, o valor atualizado do débito está disposto da seguinte forma:

"Valor da condenação: R\$ 6.750,00
Índice reajuste: IPCA-E (IBGE) (de 27/06/2019 a 21/02/2020)
Juros de mora: 1% (de 29/10/2019 a 21/02/2020)
Honorários advocatícios: 10%
Total: R\$ 7.897,00."

Por fim, caso não haja pagamento do débito, desde já se requer a penhora online, no montante do valor atualizado, em todas as contas vinculadas ao CNPJ da executada, conforme art. 524, inc. VII do Novo CPC.

3. DOS PEDIDOS.

Ex positis, requer:

- a) A intimação do executado para que proceda o pagamento do valor atualizado no prazo de 15 dias;
- b) Caso o pagamento não seja realizado neste período, a incidência de honorários advocatícios e multa;
- c) Desde já requer a penhora online do valor atualizado em todas as contas bancárias vinculadas ao CNPJ da executada, por meio do sistema BacenJud;

Termos em que pede e espera deferimento.

Teresina, Piauí. 21 de fevereiro de 2020.

Hauzeny Santana Farias
OAB-PI 18.051

CÁLCULOS

DESCRIÇÃO DO CÁLCULO	CÁLCULOS	
Valor Nominal		R\$ 6.750,00
Indexador e metodologia de cálculo		IPCA-E (IBGE)
Período da correção		27/6/2019 a 21/2/2020
Taxa de juros (%)		1 % a.m. simples
Período dos juros		29/10/2019 a 21/2/2020
Honorários (%)		10 %
Dados calculados		
Fator de correção do período	239 dias	1,024304
Percentual correspondente	239 dias	2,430385 %
Valor corrigido para 21/2/2020	(=)	R\$ 6.914,05
Juros(115 dias-3,83333%)	(+)	R\$ 265,04
Sub Total	(=)	R\$ 7.179,09
Honorários (10%)	(+)	R\$ 717,91
Valor total	(=)	R\$ 7.897,00

Memória analítica do cálculo			
Valor inicial			6.750,00
Data inicial			27/6/2019
Data final			21/2/2020
Periodicidade			Mensal
Metodologia de cálculo			Calculado pro-rata die.
Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
27/6/2019	1/7/2019	0,0080 (%)	6.750,54
1/7/2019	1/8/2019	0,0900 (%)	6.756,62
1/8/2019	1/9/2019	0,0800 (%)	6.762,02
1/9/2019	1/10/2019	0,0900 (%)	6.768,11
1/10/2019	1/11/2019	0,0900 (%)	6.774,20
1/11/2019	1/12/2019	0,1400 (%)	6.783,68
1/12/2019	1/1/2020	1,0500 (%)	6.854,91
1/1/2020	1/2/2020	0,7100 (%)	6.903,58
1/2/2020	21/2/2020	0,1517 (%)	6.914,05
Acréscimos de juro, multa e honorários			
Juros (115 dias-3,83333%)	(+)		R\$ 265,04
Sub Total	(=)		R\$ 7.179,09
Honorários (10%)	(+)		R\$ 717,91
Valor total	(=)		R\$ 7.897,00



PROCESSO Nº: 0825287-58.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: SHIRLENNE RODRIGUES DE MORAIS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

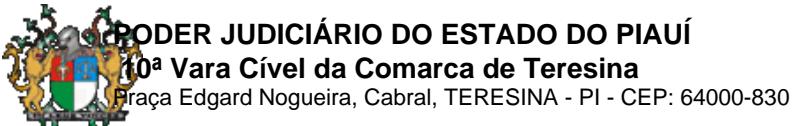
CERTIDÃO TRANSITO EM JULGADO

CERTIFICO QUE, nesta data, verifiquei que a Sentença de ID.7645537 transitou em julgado em data de 20/02/2020

TERESINA-PI, 21 de fevereiro de 2020.

JOAO DE SOUSA BARROSO PRIMO FILHO
Secretaria da 10ª Vara Cível da Comarca de Teresina

Ciente



PROCESSO Nº: 0825287-58.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTORA: SHIRLENNE RODRIGUES DE MORAIS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA Nº 0998/2019

1 RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT ajuizada por SHIRLENNE RODRIGUES DE MORAIS em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT, ambos individualizados na peça inicial.

Alega, em suma, que sofreu grave acidente de trânsito aos 23/09/2018 que ocasionou sua invalidez permanente, provocando politraumatismos, encontrando-se incapacitado para suas ocupações habituais.

Aduz que recebeu na via administrativa a quantia de e R\$ 3.375,00, requerendo, em decorrência de tais fatos, o pagamento da indenização do seguro DPVAT na importância de R\$ 12.825,00.

Juntou documentos (IDs 6324747-6324995).

Designou-se audiência de conciliação (ID 6482088), na qual deferiu-se a realização de prova pericial, concedendo-se às partes o prazo de 05 dias para manifestação acerca do laudo (ID 7043180).

A demandada ofertou contestação, na qual sustenta, preliminarmente, a irregularidade de representação da suplicante, a ausência de boletim de ocorrência e sustenta a validade do pagamento realizado na esfera administrativa.

No mérito, defende a ausência de nexo de causalidade, discorre, sobre o valor indenizável, impossibilidade de inversão do ônus da prova, honorários advocatícios, o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária (ID 6935719).

Juntou documentos ((IDs 6935721-6935915).

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 7068152).

Foi realizada a perícia médica na parte autora (ID 7114152), concluindo-se pela invalidez parcial permanente incompleta em grau intenso (75%) no sistema nervoso central e invalidez parcial permanente incompleta em grau intenso (75%) no membro inferior direito, decorrente do acidente relatado.

A suplicante manifestou-se acerca do laudo pericial, requerendo a procedência da ação (ID 7209722).

A parte suplicada manifestou-se acerca do laudo judicial (ID 7331196).

Sucinto relatório.

Decido.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito comporta julgamento na fase em que se encontra, uma vez que foram produzidas todas as provas necessárias para a compreensão do tema.

2.1 DAS PRELIMINARES

2.1.1 DA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A suplicada alega irregularidade de representação em virtude da ausência de data na procuração juntada aos autos.

A presente preliminar não mais subsiste, a considerar que o alegado vício fora sanado pela suplicante no curso do processo, consoante se vê do instrumento de procuração de ID 7209609.

Logo, rejeito a preliminar em apreço.

2.1.2 DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nessa quadra, a suplicada sustenta que autora não apresentou o registro da ocorrência policial para comprovação da ocorrência do acidente e do nexo de causalidade.

Sem razão, tendo em vista que a autora juntou o boletim de ocorrência sob o ID 6324995, págs.1-16 noticiando o acidente de trânsito que a vitimou, razão pela qual rejeito a presente preliminar.

2.1.3 DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR ANTE O PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA

Não merece prosperar a alegação de que, tendo sido realizado o pagamento administrativo, não há mais interesse de agir.

Isso porque o recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial da indenização não se traduz em renúncia, nem obsta o segurado de postular em juízo a diferença do saldo remanescente. Nesse

sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. QUITAÇÃO PARCIAL. COMPLIÇÃO DEVIDA. POSSIBILIDADE. INCORRETA A INTERPRETAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR. PARÂMETRO FINANCEIRO LEGAL E CONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA VERGASTADA. 1. A seguradora sustenta a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, por ter o autor recebido administrativamente o valor da indenização. No entanto, afasto essa preliminar, tendo em vista que **o pagamento feito parcialmente na esfera administrativa não é obstáculo ao ajuizamento da ação judicial para pleitear a complição da diferença que entende devida**. Preliminar rejeitada. 2. Os autos revelam a existência de saldo devedor na quitação do seguro pleiteado junto à seguradora/recorrente. Por essa razão, o argumento da recorrente de que houve quitação da importância devida não deve prosperar, uma vez que havendo saldo remanescente é obrigação da seguradora fazer o devido pagamento ao apelado. 3. (...) (TJ-PI - AC: 200900010010501 PI , Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 23/02/2011, 1a. Câmara Especializada Cível).

Além disso, a suposta quitação diz respeito a um grau de lesão distinto do que o autor assegura ter ocorrido verdadeiramente, motivo pelo qual rejeito a argumentação em tela.

Passo a analisar o mérito.

2.2 DA INDENIZAÇÃO

De início, merece nota que “*O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa*”, nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74.

Acerca do valor a ser indenizável no caso de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) para os casos de invalidez permanente, é de destacar que o acidente ocorreu quando já vigentes as alterações efetuadas pela Lei 11.945/09 em relação ao valor previsto na Lei 6.194/74 para o pagamento da indenização que se pleiteia nestes autos.

Destaco que a jurisprudência é unânime acerca da constitucionalidade da referida norma que não ofende, de modo algum, o princípio da dignidade da pessoa humana, pois apenas regrou o constante na Lei nº 6.194/74, estabelecendo o valor máximo de indenização em cada caso específico de invalidez.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO

OBRIGATÓRIO (DPVAT). IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECLAMO DO SEGURADO. LEI DO SEGURO DPVAT. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. MÁCULAS INEXISTENTES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÕES NÃO EVIDENCIADAS. "A jurisprudência desta Casa é unânime em assentar a constitucionalidade e legalidade da Lei n. 11.945/2009, por ausência de eiva a inquinar o regramento ou afronta à dispositivo (infra) constitucional. Na ausência de decisão, oriunda do Supremo Tribunal Federal, a declarar a inconstitucionalidade da lei ou de suspensão da aplicação da norma, permanece o regramento em vigor e produzindo efeitos no mundo jurídico". (TJ-SC - AC: 20140318618 Itaporanga 2014.031861-8, Relator: Odson Cardoso Filho, Data de Julgamento: 03/07/2014, Quinta Câmara de Direito Civil)

Seguro obrigatório. Inconstitucionalidade das Leis nº 11.428/07 e 11.945/09. Não verificação. Diferença de indenização. Perícia conclusiva. Medida Provisória nº 451/08 aplicável ao caso em espécie. Indenização já recebida administrativamente. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00473526820118260001 SP 0047352-68.2011.8.26.0001, Relator: Nestor Duarte, Data de Julgamento: 12/08/2015, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2015).

Pois bem. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora foi acometida de invalidez parcial permanente incompleta em grau intenso (75%) no sistema nervoso central e invalidez parcial permanente incompleta em grau intenso (75%) no membro inferior direito, decorrente do acidente relatado, evidenciando o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões (ID 7114152).

Ainda no ponto, acentuo que a própria seguradora demandada reconheceu a existência do acidente e o nexo causal entre as lesões e o sinistro em debate uma vez que realizou o pagamento da indenização na via administrativa, dando consistência às alegações autorais no sentido de que fora acometida de invalidez em decorrência do acidente narrado na inicial.

Quanto ao nexo de causalidade, vislumbro sua comprovação pelos documentos produzidos após o acidente em questão. No ponto, merece relevo os documentos produzidos no Hospital São Marcos sob o ID 6324752 e ID 6324763, consubstanciados no registro de atendimento pré-hospitalar (pág. 02), nos laudos para solicitação de prótese e órtese (págs. 3-4), sonda nasoenteral (pág. 5), relatório médico (pág. 6), boletim de internação (Págs. 8-10) e relatório médico de ID 6324768, pág. 7, dos quais se extraem a ocorrência do fato (acidente) e as lesões sofridas pela demandante.

Ainda quanto ao tema, não se pode desvalorizar o Boletim de Ocorrência Policial sobre o sinistro (ID 6324995), que noticia o acidente de moto em debate.

Da conjugação da tabela constante do ANEXO da Lei nº 6.194/74 com o disposto no inciso II do referido artigo, conclui-se que os valores de indenização para LESÕES NEUROLÓGICAS QUE CURSEM COM DANO COGNITIVO-COMPORTAMENTAL ALIENANTE varia entre R\$ 13.500,00 caso seja total (100%); R\$ 10.125,00 caso seja intensa (75%); R\$ 6.750,00 caso seja média (50%); R\$ 3.375,00 caso seja leve (25%); ou R\$ 1.350,00 caso seja residual (10%).

Já os valores para os valores de indenização para PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL COMPLETA DE UM DOS MEMBROS INFERIORES varia entre R\$ 9.450,00 caso seja total (100%); R\$ 7.087,50 caso seja intensa (75%); R\$ 4.725,00 caso seja média (50%); R\$ 2.362,50 caso seja leve (25%); ou R\$ 945,00 caso seja residual (10%).

Entendo ser devido à autora o montante de R\$ 13.500,00, por ser acometido de invalidez parcial em graus e em órgãos distintos.

É que embora a soma dos valores relativos às lesões sofridas pela autora totalize a quantia de R\$ 17.212,50, em decorrência da invalidez parcial permanente incompleta no sistema nervoso central em grau intenso (75%) e da invalidez parcial permanente incompleta no membro inferior direito em grau intenso (75%), deverá ser pago à autora tão somente a quantia R\$ 13.500,00, uma vez que o valor integral supera o teto do seguro DPVAT.

Ante a comprovação, pela suplicada, do pagamento da quantia de R\$ 6.750,00, condeno a suplicada ao pagamento do montante de R\$ 6.750,00, correspondente à diferença entre o valor devido e o valor pago, incidindo juros de mora de 1% a partir da citação.

3 DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo EM PARTE PROCEDENTES os pedidos autorais para condenar a suplicada ao pagamento de R\$ 6.750,00 a título de complementação de indenização do seguro DPVAT, conforme previsto no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, corrigido monetariamente desde a data do pagamento a menor, incidindo juros de mora de 1% a partir da citação.

Ante a sucumbência, condeno a suplicada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem assim de honorários advocatícios de 10% sobre o

valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TERESINA-PI, 18 de dezembro de 2019.

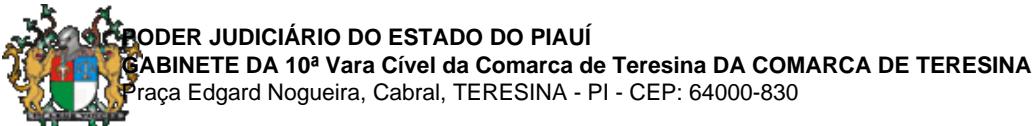
**EDSON ALVES
Juiz de Direito da 10ª Vara Cível**

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 10^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA,
PIAUÍ.

Shirlenne Rodrigues de Moraes, já qualificada nos autos da presente demanda, vem, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado, informar que, consoante se verifica nas movimentações retro, as partes já se manifestaram acerca do laudo pericial.

Teresina, Piauí. 11 de dezembro de 2019.

Hauzeny Santana Fraias
Advogado
OAB-PI 18.051



PROCESSO Nº: 0825287-58.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: SHIRLENNE RODRIGUES DE MORAIS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: art.27,§4º do Provimento Conjunto nº 11//2016)

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca do laudo pericial de ID.7114151.

TERESINA-PI, 11 de dezembro de 2019.

JOSE AYLSON LAURINDO DOS SANTOS
10ª Vara Cível da Comarca de Teresina

Honorários periciais



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI

Processo: 08252875820198180140

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SHIRLENNE RODRIGUES DE MORAIS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo.**

Termo em que,
Pede Juntada.

TERESINA, 25 de novembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI



Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0		22/11/2019	3791	1500124627657
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL	TIPO DE JUSTIÇA
22/11/2019	2659582	08252875820198180140	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
TERESINA	10 VARA CIVEL	RÉU	200,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
		Jurídico		
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SHIRLENNE RODRIGUES DE MORAIS		Física	27996979847	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
E61D5F04F201B307				
CÓDIGO DE BARRAS				



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 10^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI

Processo: 08252875820198180140

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SHIRLENNE RODRIGUES DE MORAIS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.^o 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, tendo em vista que a parte não apresenta boletim de ocorrência, documento capaz de discorrer acerca do acidente e de como o mesmo ocorreu.

Ocorre que no presente caso o autor não demonstrou a presença de nexo causal entre o acidente alegado e a invalidez suportada, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor. Perceba que toda documentação carreada aos autos não são capazes de comprovar o nexo de causalidade entre o suposto acidente e as sequelas apresentadas pelo autor, sendo importante esclarecer que o autor afirma ter sido vítima de acidente de trânsito **SEM COMPROVAR EM MOMENTO ALGUM QUE O MESMO OCORREU**.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Caso V. Exa. não acolha os argumentos apresentados acima e proceda com a condenação de acordo com a gradação da lesão apurada no exame pericial, requer o abatimento do valor pago administrativamente no valor de R\$6.750,00, conforme já explanado em sede de defesa.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TERESINA, 22 de novembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI

anexo



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 27 de Junho de 2019

Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3190182962

Vítima: SHIRLENNE RODRIGUES DE MORAIS

Data do Acidente: 23/09/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), SHIRLENNE RODRIGUES DE MORAIS

Informamos que o pagamento da indenização o Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 3.375,00

Dano Pessoal: Lesões neurológicas que cursem com comprometimento de função vital ou autonômica 100%

Graduação: Em grau médio 50%

% Invalidez Permanente DPVAT: (50% de 100%) 50,00%

Valor a indenizar: 50,00% x 13.500,00 = R\$ 6.750,00

Recebedor: SHIRLENNE RODRIGUES DE MORAIS

Valor: R\$ 3.375,00

Banco: 237

Agência: 000000405-7

Conta: 000000662213-5

Tipo: CONTA CORRENTE

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorno ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em:
www.seguradoralider.com.br/recomeco.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você



**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 10^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA,
PIAUÍ.**

**SHIRLENNE RODRIGUES DE MORAIS, já qualificada nos autos da presente ação judicial, vem,
respeitosamente, à elevada presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado, apresentar
MANIFESTAÇÃO ao laudo pericial, nos termos a seguir alinhavados.**

A perícia médica realizada em 08/11/2019, na sala de audiência deste Juízo constatou que a autora está acometida com uma lesão definitiva no seu **sistema nervoso central** (lesão neurológica) no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), bem como perdeu 75% (setenta e cinco por cento) das funções de seu membro inferior direito (perna direita).

Assim, tendo em vista que a parte ré ao realizar o pagamento à autora do seguro obrigatório do DPVAT pagou tão somente a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), referente a 50% (cinquenta por cento) do sinistro referente as lesões neurológicas, conforme em anexo, há de se concluir que a parte requerida deverá arcar com o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) referente ao grau da lesão neurológica (75% = R\$ 10.125,00).

Ou seja, tendo em vista que a lesão da autora possui um grau de perda de 75% (setenta e cinco por cento), o que corresponde ao valor de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), e, considerando que já pago o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), há um saldo de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), isso referente tão somente as lesões neurológicas.

Quanto a lesão do membro inferior direito (perna direita), a qual possui em grau de perda de 75% (setenta e cinco por cento), a qual corresponde ao valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), deverá ser pago tão somente o valor de 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), uma vez que o valor integral supera o teto do seguro DPVAT por sinistro.

Desse modo, a parte autora faz jus ao recebimento de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), referente a diferença do valor das lesões neurológicas, bem como correspondente a perca residual de seus membros inferiores direitos.

Pelo exposto, requer a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Termos em que pede e espera deferimento.

Teresina, Piauí 18 de novembro de 2019.

Hauzeny Santana Farias
OAB-PI 18.051

Procuração

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Pelo presente instrumento particular de procuração, eu, **SHIRLENNE RODRIGUES DE MORAIS**, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade nº. 4.436.777- SSP/PI e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF sob o nº. 279.969798-47, residente e domiciliada no Conjunto Habitacional Hebert de Sousa, Quadra 08, Casa 11, Bairro Angelim Teresina-PI. CEP: 64034-060, constituo como meu bastante procurador o Dr. **Hauzeny Santana Farias**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Piauí – OAB/PI sob o nº. 18051, com escritório profissional na Rua Governador Tibério Nunes, nº. 329, Cabral, Teresina – PI, e endereço eletrônico: hsf.adv@hotmail.com, outorgando-lhes amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "*ad-judicia et extra*", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-as, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, representá-la perante qualquer órgão do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), requerer benefícios, recadastrar, juntar e retirar documentos, fazer declarações e justificações, receber pensões, vencimentos ou auxílios, vencidos e vincendos, assinar livros e termos, dar recibos e quitações, endossar cheques recebidos para qualquer Banco ou para a Caixa Econômica Federal, descontá-los, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Teresina, Piauí. 08 de novembro de 2019.

Shirlenne Rodrigues de Moraes

Outorgante



PROCESSO Nº: 0825287-58.2019.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Seguro]
AUTOR: SHIRLENNE RODRIGUES DE MORAIS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SEGUE EM ANEXO AR.

TERESINA-PI, 13 de novembro de 2019.

LEONARDO ALAIN ALVES DA CRUZ
Secretaria da 10ª Vara Cível da Comarca de Teresina

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10º VARA CÍVEL DA COMARCA
DE TERESINA PIAUÍ**

Nº DO PROCESSO: 0825287-58.2019.8.18.0140

IGOR NORONHA PEREIRA CALEGARI, brasileiro, casado, perito médico legal com inscrição nº PC/PI 280.574-0, registrado no Conselho Regional de Medicina no CRM-PI sob o nº 4871, com CPF sob o nº 020.201.583-10, residente e domiciliado na Rua Farmacêutico João Carvalho nº 4344 – Santa Isabel, em Teresina/PI, CEP 64053-150, com endereço eletrônico dr.igorcalegari@hotmail.com, onde recebe as intimações pessoais, perito médico legista nomeado deste douto juízo, com base na Lei 13.105 de 16 de Março de 2015, nosso código civil brasileiro, vem, respeitosamente, requer-se,

JUNTADA DE LAUDO PERICIAL

da perícia médica realizada no **08/11/2019** do senhor(a) **SHIRLENNE RODRIGUES DE MORAES**, autor da presente demanda judicial, pelo que vem respeitosamente à presença V. Exma, nos autos do processo em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – DOS FATOS

Excelência, o perito médico legista nomeado deste douto juízo, realizou a perícia médica do senhor(a) **SHIRLENNE RODRIGUES DE MORAES**, autor(a) desta presente demanda judicial, com maestria e excelência, com fulcro na Lei 13.105 de 16 de Março de 2015, nosso código civil brasileiro, em acatamento de todo o rito processualista.

II – DO DIREITO

Este juízo requisitou os serviços do perito médico legal, nomeado deste, ao qual aceitou e realizou os seus serviços de acordo com a Lei 13.105 de 16 de Março de 2015.

Vejamos:

**Art. 156. O juiz será assistido por perito quando
a prova do fato depender de conhecimento técnico ou
científico.**

Conforme aduz o próprio Código Civil brasileiro, o perito deste duto juízo é indispensável para a conclusão da presente demanda.

Ainda, consonância Lei 13.105 de 16 de Março de 2015, conforme posto:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.

§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o [art. 465, § 4º](#).

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

O perito deste duto juízo, realizou com maestria e excelência a perícia médica e nunca sequer recebeu o pagamento de seus honorários perícias sobre seus serviços, nem 50% antes da realização da perícia, muito mesmo após finalizado os procedimentos.

Diante dos fatos, o perito vem por meio desta, fim de que seja feito o alvará para liberação dos seus honorários periciais da perícia já fora realizada.

III – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, respeitosamente, requer-se:

- A) Fazer a juntada do Laudo Pericial da perícia realizada;**
- B) Que seja liberado os honorários perícias no valor de R\$200,00(Duzentos Reais) corrigidos já depositados neste duto Juízo tendo em vista que a perícia já fora realizada;**
- C) Que seja este perito informado sobre o resultado da sentença para seu endereço eletrônico dr.igorcalegari@hotmail.com; advisaelcalegari@gmail.com e telefone (86) 99954-5514;**

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Teresina/PI, 9 de novembro de 2019

IGOR NORONHA PEREIRA CALEGARI
PERITO MÉDICO LEGISTA
PC/PI 280.574-0
CRM-PI nº 4871

Dr. Igor Calegari
Perícias Médico-Legais
Pareceres e perícias Judiciais
Antropologia Forense

AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE INVALIDEZ PERMANENTE

PROCESSO NÚMERO: 0825287-58.2019.8.18.0140

10. Vara cível

INFORMAÇÕES DA VÍTIMA

Nome completo: Shiellenne Rodrigues de Moraes

CPF: 279.969.798-47

Endereço: Conjunto Habitacional Herbert de Sousa, Quadra 08, Casa 11, Bairro Angelim, Teresina - PI

INFORMAÇÕES DO ACIDENTE

LOCAL: Via pública, Corumbá-MA

DATA: 03/03/19

CONCORDÂNCIA COM A REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO MÉDICA

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicados, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial supracitado, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na Vara Cível acima mencionada

+ Shiellenne Rodrigues de Moraes

Assinatura da Vítima

Teresina-PI, 08/11/2019

Local e data

Dr. Igor Calegari
Perícias Médico-Legais
Pareceres e perícias Judiciais
Antropologia Forense

AVALIAÇÃO MÉDICA

- I. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

()
1-SIM

()
2-NÃO

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

- II. Descrever o quadro clínico atual informando:

- a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

SNC (sistema nervoso central 75%) / Membro inferior
Direito (75%).

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

- 1- () limitação de amplitude de movimento 75% (membro inferior direito)
2- () perda de força ____ %
3- () hemiparesia
4- () perda ou inutilização de membro ou estrutura: _____
5- () deformidade

OBSERVAÇÕES Difícil urológico permanente 75%.

- III. Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo

medidas de reabilitação?

()

()

1- SIM

2-NÃO

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

Dr. Igor Noronha P. Calegari
Médico
CRM-MA 6635/CRM-PI 4871

2

Dr. Igor Calegari
Perícias Médico-Legais
Pareceres e perícias Judiciais
Antropologia Forense

IV. Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

()

1- Disfunções temporárias

2- Dano anatômico e/ou funcional definitivo

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

Dano anatômico grav. +5%.
linfases lanch. l. lumbos
Membros inferior direito

V. Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

()

(X)

1-Sim, em que prazo:

2-Não

Em caso de enquadramento na opção 'a' do item IV ou da resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI. Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

1 - () Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

2 -(X)- Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

1-() Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima)

2-(X) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)

Dr. Igor Norenha P. Calegari
Médico
CRM-MA 6835/CRM-PI 4871

3

Dr. Igor Calegari
Perícias Médico-Legais
Pareceres e perícias Judiciais
Antropologia Forense

Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico	Percentual de acometimento			
<u>1ª LESÃO:</u> <i>Sistema Nervoso Central</i>	() 10% Residual	() 25% Leve	() 50% Média	(<input checked="" type="checkbox"/>) 75% Intensa
<u>2ª LESÃO:</u> <i>Máx pro inferior direito</i>	() 10% Residual	() 25% Leve	() 50% Média	(<input checked="" type="checkbox"/>) 75% Intensa
<u>3ª LESÃO:</u>	() 10% Residual	() 25% Leve	() 50% Média	() 75% Intensa
<u>4ª LESÃO:</u>	() 10% Residual	() 25% Leve	() 50% Média	() 75% Intensa

Assistente Técnico


Dr. Igor Noronha P. Calegari
Médico
CRM-MA 6835/CRM-PI 4871

Dr. Igor Noronha Pereira Calegari
Perito Médico-Legal
Perícias Judiciais
CRM-PI 4871
CRM-MA 6835

Anexo

EXCELENTE JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA

SHIRLENNE RODRIGUES DE MORAIS, já qualificada nos autos, vem, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado, apresentar **RÉPLICA À CONTESTAÇÃO**, apresentada pela parte demandada.

1. DA IRREGULARIDADE DA PROCURAÇÃO.

Conforme se verifica em anexo, tal irregularidade já foi sanada.

2. REGISTRO DE OCORRÊNCIA.

Conforme se verifica na documentação anexada à inicial, consta o Boletim de Ocorrência realizado ainda no local do acidente pela Polícia Rodoviária Federal.

3. DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO NOTICIADO E AS SUPOSTAS DESPESAS COM MEDICAMENTOS.

Ora, excelência, a autora foi submetida a vários procedimentos cirúrgicos em hospital particular, conforme documentos já apresentados. Tais procedimentos foram necessários para amenizar os prejuízos causados à saúde da autora pelo grave acidente que sofreu.

Tais gastos foram devidamente comprovados, ao contrário do alegado pela requerida.

Quanto ao valor máximo, a parte autora concorda com a requerida.

4. DA AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML.

Segundo a requerida, os pedidos feitos pelo requerente devem ser totalmente improcedentes em razão do mesmo ter deixado de comprovar suas alegações.

Todavia o requerente cumpriu o determinado pelo Artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações.

Portanto, meras alegações da requerida alegando o contrário, não podem ser admitidas e o direito do requerente de receber a complementação da sua indenização merece ser reconhecido.

5. DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

De acordo com a requerida, este processo deve ser extinto com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I CPC, pois o Requerente já recebeu administrativamente a importância devida.

Todavia, o motivo pelo qual o requerente busca este Juízo é por entender que o valor recebido não condiz com a lesão sofrida e suas consequências que perduram até hoje, bem como o mesmo está totalmente desatualizado. Como também, nada impede o direito de pleitear em juízo, o recebimento da integralidade do valor devido, segundo entendimento pacífico dos nossos tribunais e já disposto na inicial.

É importante mencionar, também, que o valor que a autora já recebeu de forma administrativa está composto no seu cálculo por outro sinistro ocorrido no ano de 2013, conforme se verifica na contestação.

Além do mais, a parte ré junta um comprovante de transferência de valores referente ao pagamento do DAMS no valor do teto, contudo, tal transferência jamis foi realizada, conforme “prnint” (em anexo) do sinistro nos sistemas da seguradora.

6. DOS HONORÁRIOS.

A requerida pleiteia o pagamento dos honorários advocatícios na importância de 10% (dez por cento). Portanto, caso não seja o entendimento deste Juízo, em condenar a requerida ao pagamento de 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios, requer que seja estabelecido o valor de 15% (quinze por cento), nos temos do artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50.

7. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Segundo a requerida, os juros são devidos a partir da citação e a correção monetária deve ser contada a partir da data do evento danoso. Porém alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem, pois há muitos anos os valores das indenizações não sofrem reajustes, conforme já exposto na inicial.

8. DOS PEDIDOS.

Ex positis, requer que sejam rechaçadas as matérias elencadas na contestação, com o devido acolhimento de todos os pedidos presentes na inicial.

Termos em que pede deferimento.

Teresina, Piauí. 06 de novembro de 2019.

E-mail: hsf.adv@hotmail.com
Telefone (86) 9 8889-1026 Whatsapp: (86) 9 9843-8657



HAUZENY SANTANA

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Hauzeny Santana Farias
OAB-PI 18.051

E-mail: hsf.adv@hotmail.com
Telefone (86) 9 8889-1026 Whatsapp: (86) 9 9843-8657



HAUZENY SANTANA

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Painel do Advogado | 0825287-58.2019 | PROCESSO: 0825287-58.2019 | Seguradora Lider... | 14498245.pdf | 14054634.pdf | 14029966.pdf | + | seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/Acompanhe-o-Processo

ACOMPANHE O PROCESSO

Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização.

Posição em 06-11-2019 16:22:36

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário.

Data do Pagamento: XX/XX/XXXX
Valor da Indenização: R\$00.000,00
Juros e Correção: R\$00.000,00
Valor Total: R\$00.000,00

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
27/03/2019	R\$ 3.375,00	R\$ 0,00	R\$ 3.375,00
24/06/2019	R\$ 3.375,00	R\$ 0,00	R\$ 3.375,00

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
28/06/2019	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO	
07/06/2019	INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE ANÁLISE	
02/04/2019	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO	
15/03/2019	INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE ANÁLISE	

Exibir todos | Pesquisar na Web e no Windows | 14498245.pdf, 14415401.pdf, 14131961.pdf | 17:26 06/11/2019

E-mail: hsf.adv@hotmail.com
Telefone (86) 9 8889-1026 Whatsapp: (86) 9 9843-8657



PROCESSO Nº: 0825287-58.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: SHIRLENNE RODRIGUES DE MORAIS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SEGUE EM ANEXO ATA DE AUDIÊNCIA.

TERESINA-PI, 5 de novembro de 2019.

LEONARDO ALAIN ALVES DA CRUZ

Secretaria da 10ª Vara Cível da Comarca de Teresina



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA
FÓRUM CÍVEL E CRIMINAL "DES. JOAQUIM DE SOUSA NETO"
Rua Tibério Nunes, s/n, bairro Cabral, CEP 64000-830 – Teresina/PI
e-mail: sec.10varacivel@tjpi.jus.br – Fone: (86) 3230-7800

ATA DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO N° 0162/2019

PROCESSO N°: 0825287-58.2019.8.18.0140

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

AUTOR: SHIRLENNE RODRIGUES DE MORAIS

RÉ: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Aos 05 (cinco) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 10:30, na sala das audiências da 10ª Vara Cível da Comarca de Teresina, presente o MM. Juiz de Direito da referida Vara, Dr. EDSON ALVES DA SILVA, declarada aberta a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** e feito o pregão, compareceu o autor, o Sr. SHIRLENNE RODRIGUES DE MORAIS, acompanhado por seu advogado, Dr. HAUZENY SANTANA FARIAS - OAB PI18051; a suplicada, **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, através de sua preposta, o Sr. FRANCISCO REINALDO DE SOUSA FILHO, RG nº. 2578463-SSP/PI, acompanhada de seu advogado, Dr. HERISON HELDER PORTELA PINTO, inscrito na OAB/PI, sob o nº 5367. Presentes também o estudante do curso de Direito, BARTOLOMEU FERREIRA DE ALMEIDA, do 8º período da Faculdade ESTÁCIO, em Teresina, no Estado do Piauí.

I – INÍCIO DOS TRABALHOS DA AUDIÊNCIA:

II – PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO: O MM. Juiz explicitou a vantagem da solução consensual para o litígio, contudo, não obteve êxito. Ato contínuo, ante a contestação já apresentada aos autos, o MM. Juiz abriu o prazo de 15 (quinze) dias para o autor ofertar réplica, se desejar.

Em seguida, as partes acordaram pela realização da perícia, sem prejuízo da manifestação do autor sobre a contestação. O MM Juiz deliberou, em seguida:

01 – As alegações preliminares da contestação encerram matéria cujo deslinde deve ser antecedido de concessão de oportunidade de produção de provas que ainda não se encontram no processo, de forma que a apreciação da matéria preliminar será realizada na sentença.

02 – Em análise aos autos, extrai-se que o objeto da lide está relacionado à existência de danos físicos decorrentes de acidente automobilístico, cuja comprovação de grau e natureza indutivamente depende de prova técnica, razão pela defiro a realização de perícia médica pleiteada pelas partes, a fim de se aferir a existência ou não de incapacidade total ou parcial no(a) suplicante em decorrência do acidente que alegou sofrer.

03 – Objetivando a realização da perícia em apreço, nomeio perito o médico legista Dr. **IGOR NORONHA PEREIRA CALEGARI**, inscrito no CRM N° 4871, que deverá ser intimado para dizer se aceita e cumprir o encargo que lhe foi atribuído, independentemente de termo de compromisso (art. 422 do CPC).

04 – Considerando o que o referido perito já realizou várias perícias nesse sentido, designo para o dia 08 de novembro de 2019, às 14 horas, na sala de audiências desta Vara e/ou sala do IML localizada no subsolo deste Fórum para a realização do exame pericial em comento, saindo os presentes já intimados do ato, devendo ser intimados assistentes técnicos indicados pelas partes, que, se desejarem, poderão acompanhar a sua materialização.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA
FÓRUM CÍVEL E CRIMINAL "DES. JOAQUIM DE SOUSA NETO"
Rua Tibério Nunes, s/n, bairro Cabral, CEP 64000-830 – Teresina/PI
e-mail: sec.10varacivel@tjpi.jus.br – Fone: (86) 3230-7800

05 – Em face da hipossuficiência financeira da parte autora, os encargos financeiros com a realização da perícia técnica serão suportados pela Requerida, inclusive com o pagamento dos honorários do perito, desde já arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). No ponto, é de notar que se trata de ato essencial e indispensável à resolução da lide, portanto, de interesse das partes. Ainda nesta quadra, há notícias de que, em situação dessa mesma natureza, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS já firmou convênio com Tribunais pátios, assumindo tal ônus financeiro, inclusive com tratativas iguais com o E. TJ/PI.

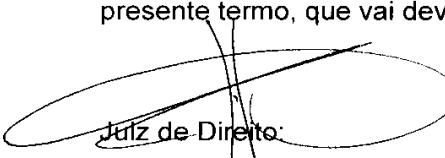
06 – A suplicada sai intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o depósito judicial relativo à perícia na quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais).

07 – Igualmente, as partes já saem intimadas para, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, se entenderem necessários.

08 – Oficie-se ao perito nomeado para proceder à realização da perícia, com apresentação do laudo em duas vias, observando-se as diretrizes da tabela anexa e aos quesitos formulados pelas partes.

Concluída a perícia em debate, intimem-se as partes, por seus advogados e via DJ-PI, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se sobre o laudo em apreço.

Nada mais. Lido e achado conforme. Do que, para constar, lavrou-se o presente termo, que vai devidamente assinado.


Juiz de Direito:

Autora

Preposto da suplicada

Advogado da autora

Advogado da suplicada